



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência **0024623-71.2022.5.24.0000**

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/11/2022

Valor da causa: R\$ 250.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Juiz Convocado Júlio César Bebber

PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ZELIA DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO: JOSE CARLOS MANHABUSCO

TERCEIRO INTERESSADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: FERNANDO FRIOLLI PINTO

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024623-71.2022.5.24.0000 (AD)

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. JOAO MARCELO BALSANELLI
Suscitante : Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER
Suscitado : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Terceiro Interessado : MARIA ZELIA DOS SANTOS CAVALCANTE
Terceiro Interessado : SEARA ALIMENTOS LTDA
Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. DEPOSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. 1. O depósito judicial como garantia da execução é ônus do executado para discussão de questões relacionadas ao crédito exequendo, sem expropriação de seu patrimônio diretamente pelo Estado (CLT, 882; 883; 884). 2. A garantia da execução não representa disponibilização da importância depositada ao credor, motivo pelo qual não configura hipótese de purga moratória (CC, 401, I). 3. A correção monetária, pela instituição financeira, dos valores depositados judicialmente, é medida que se impõe (CLT, 899, §4º), por isso, despicienda a discussão acerca da aplicação do art. 629 do CC e Súmula 179 do STJ. 4. A instituição financeira, todavia, não é responsável pelo atraso no pagamento do débito trabalhista, razão pela qual ela não responde pelos juros moratórios. 5. Por conseguinte, à data do efetivo pagamento, o executado deverá promover a complementação referente ao valor dos juros de mora. 6. A rigor, há identidade do índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos valores depositados judicialmente, pois o STF conferiu "*interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)*" (ADC 58). 7. Outrossim, o índice de atualização definido pelo STF para incidência provisória a título de correção dos depósitos recursais (taxa Selic) e, por conseguinte, dos depósitos judiciais, abarca, de forma indissociável, os juros moratórios, conforme entendimento da Corte Suprema. 8. **Desse modo**, na prática, "*até que sobrevenha solução legislativa*", a mera correção dos depósitos judiciais corresponderá, como regra, ao valor atualizado da execução,



incluindo-se juros moratórios e correção monetária, inexistindo necessidade de complementação, nesse caso, pelo executado. **9.** Excetuam-se as hipóteses moduladas pelo STF no acórdão proferido na ADC 58, nas quais é possível discriminar os índices de correção monetária e juros de mora e, portanto, o executado deverá proceder à complementação dos valores correspondentes aos juros moratórios. **10.** Teses fixadas: "1. O termo final do cômputo de correção monetária e juros de mora na execução, incidentes sobre os valores depositados judicialmente para fins de garantia do juízo, é a data do efetivo recebimento pelo credor; 2. A diferença a ser complementada pelo executado refere-se aos juros moratórios, porquanto o índice de correção monetária a ser observado pela instituição financeira, na qual o depósito judicial foi efetuado, é idêntico àquele incidente sobre os débitos trabalhistas (ADC 58); 3. Até que sobrevenha solução legislativa, a mera correção dos depósitos judiciais corresponderá, como regra, ao valor atualizado da execução (Selic), incluindo-se juros moratórios e correção monetária, inexistindo necessidade de complementação, nesse caso, pelo executado (ADC 58); 4. Excepcionam-se as hipóteses moduladas pelo STF no acórdão proferido na ADC 58, em relação às quais se deve aplicar a tese formulada no item "2". **11. Arguição de divergência conhecida e teses prevaletentes fixadas.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º **024623-71.2022.5.24.0000.**

O Juiz Convocado Júlio César Bebbler suscitou divergência de entendimento entre as duas Turmas deste TRT 24ª Região, no julgamento do recurso interposto nos autos do processo originário n.º 0024743-61.2016.5.24.0021 -AP, no que concerne à discussão acerca do "*termo final do cômputo de correção monetária e juros de mora na execução após a garantia do juízo.*".

A 1ª Turma "*possui o entendimento de que somente o pagamento faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e pelos juros de mora. O depósito realizado com a finalidade de garantir a execução, por conseguinte, não cessa a responsabilidade do executado.*".

Noutro giro, a 2ª Turma "*possui o entendimento de que o depósito realizado com a finalidade de garantir a execução cessa a responsabilidade do executado pela atualização monetária e pelos juros de mora.*".

A arguição foi admitida, por unanimidade, pela 1ª Turma do TRT 24ª Região.

O incidente foi cadastrado e todos os desembargadores informados para sobrestamento dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto da divergência.



O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer à f. 69/76.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Restou evidenciada a divergência de entendimentos entre as duas Turmas do TRT 24ª Região em relação à matéria discorrida no relatório.

Os órgãos fracionários debruçaram-se sobre o **mesmo fato**, qual seja, **purga da mora decorrente da prestação objeto da condenação judicial (garantia do juízo ou efetivo recebimento pelo credor)**.

A divergência, portanto, refere-se a matéria exclusivamente de direito, oriunda da mesma constante fática - identidade de matéria constatada a partir da qual é possível extrair padronização de entendimento.

Ademais, não há deliberação superior da qual tenha resultado alguma das hipóteses referidas no art. 145-A do Regimento Interno.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 145, *caput* e art. 145-A, ambos do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência**.

II - MÉRITO

O depósito judicial como garantia da execução é ônus do executado para discussão de questões relacionadas ao crédito exequendo, sem expropriação de seu patrimônio diretamente pelo Estado (CLT, 882; 883; 884).

Depreende-se, portanto, que a garantia da execução mediante depósito não consiste em adimplemento da obrigação, consoante discriminação claramente estabelecida no texto do art. 882 da CLT, vejamos:

Art. 882. O executado que **não pagar a importância** reclamada **poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente**, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.



Desse modo, forçosa a tese aventada pela 2ª Turma segundo a qual o depósito da importância faz purgar a mora, porquanto o valor depositado não consiste no oferecimento da prestação obrigacional, senão apenas na sua garantia, objetivando a sua discussão. A hipótese não se subsume à norma insculpida no inciso I do art. 401 do CC^[1], pois.

Deveras, o debate remanescente trava-se em saber de quem é a responsabilidade pelo pagamento dos juros moratórios e da correção monetária após a garantia do juízo com o depósito judicial da importância objeto da execução.

Nesse sentido, indubitável a obrigação da instituição financeira em proceder à correção dos depósitos trabalhistas por ela geridos, consoante expresso no §4º do art. 899 da CLT^[2], o qual trata especificamente dos depósitos recursais e, por interpretação extensiva, aplicável aos demais depósitos judiciais.

Assim, despidendo o esforço argumentativo a justificar a correção monetária dos depósitos judiciais com fulcro no art. 629 do CC^[3] e na Súmula n.º 179 do STJ^[4], como consignado no acórdão paradigma da 2ª Turma^[5]. Ressalta-se que o enunciado sumular exarado pelo STJ refere-se apenas à responsabilidade do estabelecimento de crédito pelo pagamento de correção monetária, ou seja, não há previsão de pagamentos de juros. É o que se depreende da análise dos seus precedentes, *in verbis*:

DEPOSITARIO JUDICIAL - ARRESTO DE IMPORTANCIA DEPOSITADA EM ESTABELECIMENTO BANCARIO. A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 1.266 DO CODIGO CIVIL APLICA-SE TAMBEM AO DEPOSITARIO JUDICIAL QUE SE OBRIGA "A TER NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DA COISA DEPOSITADA O CUIDADO E DILIGENCIA QUE COSTUMA COM O QUE LHE PERTENCE". SENDO O DEPOSITO EM DINHEIRO, O BANCO HA DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE QUE SEJA RESGUARDADO DA DESVALORIZAÇÃO, NÃO CARECENDO, PARA ISSO, DE DETERMINAÇÃO ESPECIFICA. [...]. Nos tempos que correm, até os mais inexperientes têm conhecimento dos riscos advindos da inflação, não ignorando que, permanecendo o dinheiro sem qualquer defesa, simplesmente depositada, seu valor tenderá para zero. Se assim é com qualquer do povo, mais ainda tratando-se de quem se dedica profissionalmente à administração de dinheiro. Por certo que deixando as importâncias depositadas, sem qualquer aplicação, não age o banqueiro com os cuidados que se supõe tenha com as próprias coisas. Note-se, de outra parte, que só contabilmente o dinheiro terá ficado bloqueado em conta corrente. Claro está que o banco se utilizou dos recursos, por ele representados, em seus negócios, como o faz com as importâncias que lhe são confiadas, pois nisso consiste sua atividade. **Obteve, no mínimo, a correção. Se devolver simplesmente o depósito inicial, sem qualquer atualização, terá o lucro correspondente à diferença entre o valor nominal e o corrigido. Vê-se que não se cuida de fazer o banco indenizar um prejuízo que haja causado mas de impedir aufera proveito, em detrimento da outra parte. [...] Não haverá óbice, entretanto, ao cumprimento da ordem de que se entregue a importância correspondente à correção**, podendo-se, caso necessário, proceder-se à apreensão do numerário. [...]. (g.n.) (REsp n. 39.850/PR, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30.11.1993, DJ de 7.2.1994, p. 1181.)



Com efeito, enquanto discutido o débito pelo executado e, por corolário, sem o efetivo recebimento pelo credor/exequente, o pagamento mantém-se em atraso, ainda que garantido por depósito judicial, acumulando juros moratórios em desfavor do devedor (CLT, 883).

Nesse diapasão, como a demora decorre de descumprimento da obrigação pelo executado, e não por inadimplemento da instituição financeira, não há falar em juros moratórios a ela imputados.

Sendo assim, resta ao executado complementar o valor correspondente ao depósito judicial oferecido como garantia do juízo, no que concerne aos juros moratórios, quando do efetivo pagamento ao exequente. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do TST que *"consolidou o entendimento de que o depósito garantidor da execução não afasta a incidência dos juros de mora e correção monetária, os quais são exigidos até a data do efetivo pagamento."*^[6]

Salienta-se que, a rigor, há identidade do índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos valores depositados judicialmente, porquanto o STF conferiu *"interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)"* (Sem destaques no original) (ADC 58).

Nota-se, ainda, pela decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58 (CF, 102, §2º), que o índice de atualização eleito para correção dos depósitos recursais (taxa Selic) e, por conseguinte, dos depósitos judiciais, abarca, de forma indissociável, os juros moratórios, conforme entendimento da Corte Constitucional.

Desse modo, na prática, *"até que sobrevenha solução legislativa"*, a mera correção dos depósitos judiciais corresponderá, como regra, ao valor atualizado da execução, incluindo-se juros moratórios e correção monetária, inexistindo necessidade de complementação, nesse caso, pelo executado.

Todavia, em relação às hipóteses moduladas pelo pretório excelso^[7], nas quais é possível discriminar os índices de correção monetária e juros de mora, deve-se observar a complementação, pelo executado, da importância correspondente aos juros moratórios, consoante definido neste voto.



Nesse contexto, voto pela formulação das seguintes teses: "1. O termo final do cômputo de correção monetária e juros de mora na execução, incidentes sobre os valores depositados judicialmente para fins de garantia do juízo, é a data do efetivo recebimento pelo credor; 2. A diferença a ser complementada pelo executado refere-se aos juros moratórios, porquanto o índice de correção monetária a ser observado pela instituição financeira, na qual o depósito judicial foi efetuado, é idêntico àquele incidente sobre os débitos trabalhistas (ADC 58); 3. Até que sobrevenha solução legislativa, a mera correção dos depósitos judiciais corresponderá, como regra, ao valor atualizado da execução, incluindo-se juros moratórios e correção monetária, inexistindo necessidade de complementação, nesse caso, pelo executado (ADC 58); 4. Excepcionam-se as hipóteses moduladas pelo STF no acórdão proferido na ADC 58, em relação às quais se deve aplicar a tese formulada no item "2".

[1] "**Art. 401.** Purga-se a mora: I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta; [...]"

[2] O dispositivo estabelece o seguinte: "**Art. 899** [...] § **4º** O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e **corrigido com os mesmos índices da poupança.**"

[3] Em relação ao contrato de depósito, assim determina o Código Civil: "**Art. 629.** O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante."

[4] O STJ, analisando os depósitos judiciais sob a ótica da norma acima citada (até então inserida no art. 1.266 do CC/1916), editou a Súmula n.º 179, assim redigida:

"**SÚMULA N. 179.** O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

[5] TRT da 24ª Região. Processo: 0024081-47.2017.5.24.0091. 2ª Turma. Relator Des. Francisco das Chagas Lima Filho. Data de julgamento: 11.6.2021.

[6] RR-215-28.2015.5.17.0009, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 07.10.2022.

[7] [...] **AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.** [...]8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de



forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). [...] (**ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18 /12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06.04.2021 PUBLIC 07.04.2021**)

POSTO ISSO

Participaram desta sessão:

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Presidente);

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente);

Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador César Palumbo Fernandes.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentações orais: Dr. GIANNCARLO CAMARGO MANHABUSCO, advogado do autor, e Dr. FERNANDO FRIOLLI PINTO, advogado da ré (Em 30.03.2023).

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR a Arguição de Divergência**, e, no mérito, fixar as seguintes teses: "**1. O termo final do cômputo de correção monetária e juros de mora na execução, incidentes sobre os valores depositados judicialmente para fins de**



garantia do juízo, é a data do efetivo recebimento pelo credor; 2. A diferença a ser complementada pelo executado refere-se aos juros moratórios, porquanto o índice de correção monetária a ser observado pela instituição financeira, na qual o depósito judicial foi efetuado, é idêntico àquele incidente sobre os débitos trabalhistas (ADC 58); 3. Até que sobrevenha solução legislativa, a mera correção dos depósitos judiciais corresponderá, como regra, ao valor atualizado da execução (Selic), incluindo-se juros moratórios e correção monetária, inexistindo necessidade de complementação, nesse caso, pelo executado (ADC 58); 4. Excepcionam-se as hipóteses moduladas pelo STF no acórdão proferido na ADC 58, em relação às quais se deve aplicar a tese formulada no item "2".

Tudo nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli
(relator).

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2023.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador do Trabalho
Relator

